



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07936/19

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cabedelo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Descumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 01438/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público Especial de fl.167, de lavra da Procuradora, Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, a seguir transcrita:

Trata-se do exame da legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pela Presidência do Instituto de Previdência do município de Cabedelo, à Sra. Jucilene Souza Silva de Araújo, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria da Saúde do referido ente municipal.

Consoante deflui dos autos, a Egrégia Primeira Câmara Deliberativa deste Tribunal, por meio da Resolução RC1 TC nº 016/21, assinou o prazo de 15 (quinze) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07936/19

Cabedelo, Sra. Lea Santana Praxedes, para que procedesse às correções indicadas pela Auditoria, em seu último Relatório às fls. 141/144, concernentes à contabilização do tempo total de contribuição, 24 anos, 00 mês e 21 dias (que corresponde a 8.781 dias) para o cálculo da proporcionalidade, corrigindo o valor do benefício.

Entrementes, como se pode verificar dos autos, a autoridade municipal não procedeu ao cumprimento da sobredita decisão.

Destarte, opina o Ministério Público de Contas pela declaração de não cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 016/21**, aplicação de multa à gestora omissa, com supedâneo no art. 56, IV, da referida Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), bem como pela concessão de novo prazo à(ao) Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Cabedelo, para que adote as providências determinadas na mencionada Resolução.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da Cota do Ministério Público Especial, acima transcrita, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se o descumprimento da Resolução RC1-TC – Nº 016/21(fl.s.160/161)

Assim sendo, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07936/19

- ✚ Declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC -016/21, pelo ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Cabedelo;

- ✚ Aplicação de multa pessoal à Gestora à época, Sr^a. Lea Santana Praxedes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondendo a 16,18 UFR/PB, pelo descumprimento injustificado conforme o art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,

- ✚ Citação ao(à) atual gestor(a) do Instituto Previdenciário Municipal de Cabedelo, a fim de que tome as providências no sentido de proceder às correções indicadas pela Auditoria, em seu último Relatório às fls. 141/144, concernentes à contabilização do tempo total de contribuição, 24 anos, 00 mês e 21 dias (que corresponde a 8.781 dias) para o cálculo da proporcionalidade, corrigindo o valor do benefício, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificado descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 07936/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07936/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 016/2021, pela ex-Gestora do Instituto de Previdência do Município de Cabedelo;
- II. Aplicar multa pessoal à Gestora à época, Sr^a. Lea Santana Praxedes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondendo a 16,18 UFR/PB, pelo descumprimento injustificado conforme o art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,
- III. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Chefe do Instituto Previdenciário do Município de Cabedelo, a fim de que tome as providências no sentido de proceder às correções indicadas pela Auditoria, em seu último Relatório de fls. 141/144, concernentes à contabilização do tempo total de contribuição, 24 anos, 00 mês e 21 dias (que corresponde a 8.781 dias) para o cálculo da proporcionalidade, corrigindo o valor do benefício, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 07936/19

pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificado descumprimento.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de junho de 2.022.

MFA

Assinado 7 de Julho de 2022 às 09:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2022 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO